



DECRETO Nº 1.445, DE 07 DE MAIO DE 2021

“Dispõe as medidas complementares de segurança e prevenção à disseminação da COVID-19 no Município de Japorã, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **Paulo Cesar Franjotti**, no uso das atribuições lhes conferidas pelo art. 69, II, da Lei Orgânica Municipal, e ainda:

CONSIDERANDO o considerável avanço no número de casos de infecção de cidadãos japoraenses por COVID-19 na última semana, registrando, até a data de hoje, 22 casos confirmados;

CONSIDERANDO a situação de superlotação e falta de leitos de UTI na Microrregião de Saúde de Dourados;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 15.644, de 31 de março de 2021, em que o Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, determinou em todo o território do Estado, medidas restritivas para evitar a proliferação do coronavírus (SARSCoV-2) e dá outras providências, atribuindo aos Municípios a complementação das medidas;

CONSIDERANDO a Classificação realizada pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Comitê Gestor do Programa de Saúde e Segurança da Economia (PROSEGUIR), estando o Município de Japorã na classificação referente à Bandeira Vermelha;

DECRETA

Art. 1º. O cumprimento das medidas preventivas de proteção à saúde e a segurança sanitária e epidemiológica estabelecidas no Decreto Estadual n.º 15.644, de 31 de março de 2021, serão fiscalizadas no âmbito do Município de Japorã pela Vigilância Sanitária do Município, em parceria com as Polícias Militar e Civil, a fim de que a atual crise sanitária possa ser conduzida de forma harmônica ente os entes da Federação, evitando-se maiores e mais graves prejuízos sociais e econômicos.

Parágrafo único. Os agentes de vigilância sanitária e epidemiológica farão a fiscalização dos estabelecimentos acerca do cumprimento das normas estabelecidas.

Art. 2º. Fica suspenso o atendimento ao público nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta do Poder Executivo Municipal no período de 10 a 17 de



maio de 2021, com exceção dos setores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, e Secretaria Municipal de Assistência Social (CRAS, CREAS e Conselho Tutelar), sendo que, quando possível o atendimento nesses locais seguirá ordem de agendamento.

§1º Permanecerão inalteradas as licitações agendadas para tal período, devendo ser admitida a presença de apenas um representante por licitante, obedecendo-se o uso de máscara, higienização das mãos, aferição de temperatura e distanciamento mínimo de 1,5 metros entre os presentes.

§2º O expediente interno será em turno único, das 7 às 13 horas, devendo todos os gerentes ou chefes de cada setor velar pelo cumprimento das medidas sanitárias pelos servidores, principalmente o seguinte:

I - Controle de Fluxo de Contribuintes;

II - Higiene e proteção individual coletiva – Álcool 70% líquido ou em gel para ser usado por todos que adentrarem os setores e também funcionários.

Art.3º Fica autorizado o atendimento presencial ao público no Comércio e Prestação de Serviços em Geral, de segunda à sexta no horário compreendido entre as 07 horas até as 18 horas, aos sábados das 07 horas às 16 horas, fechamento aos domingos e feriados, devendo todos os comerciantes respeitar as medidas preventivas de segurança.

§1º Excepcionalmente fica autorizada a abertura para atendimento ao público pelas Farmácias/Drogarias, entregas de gás e água mineral a domicílio e postos de combustível, todos os dias das 06 horas às 21 horas.

§2º Excepcionalmente fica autorizada a abertura de restaurantes, lanchonetes, sorveterias, trailers de lanches, espetinhos, venda de frangos e carne assadas, para atendimento ao público todos os dias no horário compreendido entre as 07 horas até as 21 horas, sendo que deverão atender além das medidas de biossegurança já decretadas as seguintes:

- I- Atendimento com no máximo 30% (trinta por cento) da capacidade;
- II- Distanciamento de 2 (dois) metros entre as mesas;
- III- Higienização frequente de superfícies;
- IV- Manter os ambientes ventilados de uso aos clientes;
- V- Delimitar o número de pessoas por mesa de até 04 pessoas.
- VI- Nos estabelecimentos onde oferecer serviços de self service deverá ter a disposição luvas plásticas descartáveis para manuseio dos talheres de serviço.

§3º Excepcionalmente fica autorizada a abertura para atendimento ao público pelos mercados, supermercados, açougues, frutarias, padarias e mercearias, no horário compreendido entre das 06 horas até as 21 horas, sendo que deverão atender além das medidas de biossegurança já decretadas, as seguintes:

- I- Limitar a quantidade de clientes com no máximo 1 (uma) pessoa a cada 10 (dez) metros quadrados;
- II- Nas filas internas garantir distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os clientes;
- III- Caso atinja número máximo de clientes no interior do estabelecimento, organizar filas na parte externa com distanciamento entre clientes de 1,5m.
- IV - Limitar a quantidade de clientes, autorizando a entrada no estabelecimento de apenas 1 pessoa por família para realização de compras;



V- Limitar a quantidade de clientes, autorizando a entrada no estabelecimento apenas 1 pessoa por família para realização de compras;

VI - Uso obrigatório de máscaras por todos seus colaboradores e clientes;

VII - Fica recomendado o uso de Protetor Facial aos operadores de caixa;

§4º. Excepcionalmente fica autorizada a abertura para atendimento ao público pelos Salões de Beleza, Barbearias, Cabeleireiros, Centros de Estética e Lava Rápido de segunda a sexta no horário compreendido entre as 07 horas até às 20 horas e aos sábados as 16 horas, devendo permanecer fechados aos domingos e feriados.

§5º. Excepcionalmente fica autorizada a abertura para atendimento ao público de Academias de atividades de condicionamento Físico/Ginástica, de Segunda-Feira à Sexta-Feira no horário compreendido entre as 05 horas até as 21 horas, aos sábados poderá ser aberto das 07 horas as 16 horas, devendo permanecer fechados aos domingos e feriados, sendo que deverão atender além das medidas de biossegurança já decretadas as seguintes:

- I- Atendimento com no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade;
- II- Higienização frequente de superfícies com álcool 70% antes e após o uso por cada cliente;
- III- Manter os ambientes ventilados de uso aos clientes.

§6º. Excepcionalmente fica autorizada a abertura para atendimento ao público de Conveniências, Depósito de bebidas e afins de Segunda-Feira a Sexta no horário compreendido entre as 06 horas até as 21 horas, sábado e domingos das 07 às 16 horas, devendo permanecer fechados nos feriados;

§7º. Fica expressamente proibida a consumação de bebidas no local;

Art. 4º – Ficam autorizados os encontros/cultos/missas em igrejas, templos e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, seguindo o horário do toque de recolher até as 21h, sendo que deverão atender além das medidas de biossegurança já decretadas as seguintes:

- I- Lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, devendo ser interditados os lugares (assentos/cadeiras) que não serão utilizados;
- II- Higienização frequente de superfícies;
- III- Manter portas e janelas abertas e os ambientes;

Art. 5º Em razão do alto risco de contaminação, fica proibida a realização de pequenos eventos, festas e/ou reuniões, que excedam a presença de **10 (dez) pessoas**, garantido o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os participantes.

Art. 6º Deverá ser observado o toque de recolher das 21h às 05h, de acordo com o Decreto Estadual, para confinamento domiciliar obrigatório em todo território do Município, ficando expressamente proibida a circulação de pessoas, exceto quando necessário para o acesso aos serviços essenciais, como serviço de delivery de alimentação e entrega de medicamentos até as 23:59 horas.

Art. 7º - Fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial:

I - nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da



população;

II - no interior de:

- a)** estabelecimentos comerciais, por consumidores, fornecedores, clientes, empregados e colaboradores;
- b)** em repartições públicas, pela população, por agentes públicos, prestadores de serviço e particulares;
- c)** em estabelecimentos privados, incluindo Igrejas, Centros Culturais, Clubes, Academias e Associações;

§ 1º - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas no Código de Posturas Municipal, sem prejuízo de demais sanções cíveis e penais.

§ 2º - O uso de máscaras de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, nos recintos previstos neste Decreto.

Art. 8º. As filas organizadas em lotéricas, bancos, mercados e congêneres deverão observar o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor a partir de 07 de maio de 2021, revogando expressamente as disposições em contrário, podendo ser reavaliado a qualquer momento, em especial se o Município atingir outra nova Classificação realizada pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Comitê Gestor do Programa de Saúde e Segurança da Economia (PROSSEGUIR).

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS 07 DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

PAULO CESAR FRANJOTTI
Prefeito Municipal